



PROCESSO Nº : 570451/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020
GESTOR : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 1.838/2022

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO PATRIMONIAL, CONTROLE INTERNO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELO AFASTAMENTO DOS ACHADOS 02 E 03. ANUÊNCIA AO ENTENDIMENTO TÉCNICO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Ângelo de Farias, Chefe do Poder Executivo à época.

2. A SECEX de Administração Municipal confeccionou relatório técnico preliminar de auditoria da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, visível no doc. Digital nº 231509/2021. Foram apontadas as seguintes irregularidades e responsáveis:

Responsáveis: • Sr. Roberto Ângelo de Farias – Ex-Prefeito Municipal – Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Lucely de Souza Cruz Torres, Secretária Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Avelina Marcos De Matos Silva – Professora - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Caroline Schwanz Rebelatto Ludtke – Assistente Pedagógica - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Cibele Vicente De Brito – Professora - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Edileide Andreia Da Silva Costa – Professora - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Elaine Souza Matos Xavier – Professora - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sr. Josiel Cosmo Rocha De Sousa – Professor - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sr. Lúcio Violin Junqueira – Servidor Comissionado - Período 01/01/2020 a





31/12/2020. • Sra. Mirian Lopes Martins – Professora - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sr. Nilvacy Rodrigues Goncalves – Agente Comunitário de Saúde - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Samaritana Nascimento De Sousa – Professora -

Achado nº 1 10.1 JB 13. Despesa. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964; legislação específica do ente).
10.1.1 Verificou-se que houve concessões e recebimentos de mais de dois adiantamentos simultaneamente para diversos servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Garças em desacordo com o art. 69 da Lei 4.320/64

Responsável: • Sr. Roberto Ângelo de Farias – Ex-Prefeito Municipal – Período 01/01/2019 a 31/12/2019.

Achado nº 2 10.2 DB 08. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000). 10.2.1 Em consulta realizada no Portal Transparência constatou-se que não existe informações obrigatórias estabelecida nas Leis 12.527/2011 e 101/2000 para que os cidadãos possam acompanhar os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças. Não estão disponibilizadas no portal da transparência do Município de Barra do Garças as informações referentes às despesas, receitas, registro de repasses ou transferências de recursos financeiros, informações sobre licitações e contratos, adesão às atas de registro de preços, contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, ações e programas, planos, orçamento e Leis de Diretrizes Orçamentárias, prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Responsável: • Sr. Roberto Ângelo de Farias – Ex-Prefeito Municipal – Período 01/01/2019 a 31/12/2019.

Achado nº 3 10.3 EB 11. Controle Interno. Grave. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008). 10.3.1 O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, Senhor Jone César Dutra, não possui caráter efetivo, contrariando o entendimento expresso no art. Nº 3 da Resolução Normativa do TCE – MT. (Portaria 12.966 de 23 de agosto de 2019 conforme Anexo do Relatório Técnico Documento Digital nº 123589/2021). Irregularidade é reincidente. Foi objeto de apontamento nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018 e 2019.

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram expedidos os ofícios citatórios Documento Digital nº 253193/2021 e seguintes.

4. O Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – ex-prefeito municipal e a senhora





LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES apresentaram defesa, visível sob nº 269080/2021. O senhor LÚCIO VIOLIN JUNQUEIRA apresentou defesa por meio do documento digital nº 278637/2021.

5. A Sras. AVELINA MARCOS DE MATOS SILVA – Professora; CAROLINE SCHWANZ REBELATTO LUDTKE – Assistente Pedagógica; CIBELE VICENTE DE BRITO – Professora; EDILEIDE ANDREIA DA SILVA COSTA – Professora; ELAINE SOUZA MATOS XAVIER –; MIRIAN LOPES MARTINS – Professora; SAMARITANA NASCIMENTO DE SOUSA – Professora; e o Sr. JOSIEL COSMO ROCHA DE SOUSA – Professor; apresentaram suas defesas em conjunto (doc. digital nº 267325/2021).

6. Em seguida, a 4ª SECEX elaborou relatório técnico final¹ opinando pelo saneamento dos achados nº 02 e 03; pela manutenção do achado nº 01 (JB13), somente em relação aos senhores ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – ex-prefeito municipal; Senhora LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES - Secretária Municipal de Finanças.

7. Após, foi publicado o Edital de Notificação para alegações finais (Documento Digital nº 130655/2022), sendo estas apresentadas em documento digital nº 134495/2022.

8. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como

¹ Documento Digital nº 127554/2022





as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Este *Parquet* se debruçará especialmente na análise das irregularidades apontadas preliminarmente pela equipe técnica deste Tribunal, a partir do relatório técnico preliminar n.º 231509/2021, sem prejuízo de um estudo sintetizado quanto aos demais aspectos da gestão, como análise orçamentária, convênios e a postura da unidade jurisdicionada quanto ao cumprimento de recomendações e determinações exaradas pelo TCE/MT.

2.1.1. Análise das Irregularidades

2.1.1.1. Achado nº 01: concessões de mais de dois adiantamentos simultaneamente para diversos servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Garças em desacordo com o art. 69 da Lei 4.320/64

Responsáveis: • Sr. Roberto Ângelo de Farias – Ex-Prefeito Municipal – Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Lucely de Souza Cruz Torres, Secretária Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Avelina Marcos De Matos Silva – Professora - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Caroline Schwanz Rebelatto Ludtke – Assistente Pedagógica - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Cibele Vicente De Brito – Professora - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Edileide Andreia Da Silva Costa – Professora - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Elaine Souza Matos Xavier – Professora - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sr. Josiel Cosmo Rocha De Sousa – Professor - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sr. Lúcio Violin Junqueira – Servidor Comissionado - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Mirian Lopes Martins – Professora - Período 01/01/2020 a





31/12/2020. • Sr. Nilvacy Rodrigues Goncalves – Agente Comunitário de Saúde - Período 01/01/2020 a 31/12/2020. • Sra. Samaritana Nascimento De Sousa – Professora -

Achado nº 1 10.1 JB 13. Despesa. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964; legislação específica do ente). 10.1.1 Verificou-se que houve concessões e recebimentos de mais de dois adiantamentos simultaneamente para diversos servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Garças em desacordo com o art. 69 da Lei 4.320/64

13. Em análise a gestão de patrimônio da unidade fiscalizada, a SECEX verificou a realização de adiantamentos a diversos servidores contrariando o dispositivo do Art. 69 da Lei 4.320/64 e o art. 9 da Lei Municipal 2.509/2003.

14. Conforme tabela juntada no relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 231509/2021 fls. 11/15, os servidores , AVELINA MARCOS DE MATOS SILVA, CAROLINE SCHWANZ REBELATTO LUDTKE, CIBELE VICENTE DE BRITO, EDILEIDE ANDREIA DA SILVA COSTA, ELAINE SOUZA MATOS XAVIER, MIRIAN LOPES MARTINS, AMARITANA NASCIMENTO DE SOUSA e o Sr. JOSIEL COSMO ROCHA DE SOUSA receberam adiantamento para cobrir despesas com pagamento de material e/ou serviços de terceiros.

15. Em sede de defesa, os servidores da rede de educação mencionados acima alegaram que a liberação dos adiantamentos se deu pela necessidade repassar recursos para as unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino para realizar ações necessárias e emergenciais para o início do ano letivo. Afirmam que a liberação de recursos é sempre realizada para finalidade específica e acompanha prestação de contas dos diretores.

16. Já o Sr. Roberto Ângelo de Farias – Ex-Prefeito Municipal e a Sra. Lucely de Souza Cruz Torres, Secretária Municipal de Finanças afirmaram que os adiantamentos serviam para cobrir despesas necessárias e emergenciais do hospital e Pronto Socorro Miltom Pessoa Morbeck e de escolas municipais para o início do ano letivo.

17. Frisam também que todas as despesas são capituladas na rubrica orçamentária correspondente e sucedidas de prestação de contas.





18. Especificamente quanto a servidora Nilvacy Rodrigues Gonçalves, os gestores ressaltaram que não houve pagamento em duplicidade. Disse que a mencionada servidora atuou como diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, e que na função, utilizou-se da alternativa de cobrir despesas necessárias e emergenciais do hospital na forma de adiantamentos, prestando contas normalmente.

19. Alegou que a contabilidade da prefeitura exigia a prestação de contas classificadas de acordo com os elementos de despesas: 33.90.30 – Material de consumo; 33.9036- Serviços de terceiros/pessoa física e 33.9039 – Serviços de terceiros/pessoa jurídica, portanto não resta dúvidas de que tais recursos foram utilizados em pequenas despesas do hospital.

20. Destacou que a prestação de contas foi devidamente juntada, e que se houve algum erro foi um mero equívoco formal que não sustentaria a manutenção da irregularidade.

21. Em relatório técnico conclusivo a **4ª SECEX afirmou que** não houve a concessão de dois adiantamentos simultâneos a um mesmo servidor atendendo assim ao que dispõe o art. 69 da Lei nº 4.320/1964 e art. 9º, “c” da Lei Municipal nº 2.509/2003. Ainda segundo o corpo técnico as justificativas da defesa conseguiram afastar a irregularidade, **“considerando afastada esta irregularidade para os adiantamentos que foram concedidos em natureza de despesas diferentes”².**

22. Todavia, com relação aos adiantamentos concedidos a senhora Nilvacy Rodrigues Gonçalves (Agente Comunitária de Saúde) a situação, segundo a SECEX, é diferente, pois, houve realmente a concessão de três adiantamentos simultâneos, veja:

- rubrica 33.90.30 – **Material de consumo** no valor de R\$ 2.500,00 – Empenho nº 049/2020 – data **02/01/2020** com base no MEMO Nº 011/SMS/GB/BG/2020;

2 Documento Digital nº 127554/2022 fl. 06





- rubrica 33.90.36 – **Serviços de terceiros** -PF no valor de R\$ 2.500,00 – empenho nº 050/2020 – data **02/01/2020** com base no MEMO Nº 010/SMS/GB/BG/2020;
- rubrica 33.90.36 – **serviço de terceiro** – PF no valor de R\$ 3.500,00 – empenho nº 472/2020 com base no MEMO Nº 043/SMS/GB/BG/2020

23. Em alegações finais³ os gestores reiteraram que a Sra. Nilvacy Rodrigues Gonçalves atuou como diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, e que utilizou-se dos adiantamentos para cobrir despesas necessárias e emergenciais do hospital, prestando contas normalmente.

24. Disse que a prestação de contas juntada comprova que os dois adiantamentos somados serviram, em verdade, para apenas um pagamento.

25. **Pois bem.** Há de se destacar que o art. 69 da Lei 4320/1964 dispõe que: **“Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos”**. Destaca-se, ainda, que o município possui legislação no mesmo sentido (art. 9º, “c” da Lei nº 2.509/2003).

26. Fato incontroverso é que os adiantamentos simultâneos aconteceram. O ponto que a defesa levanta é que eles serviram para custear a mesma despesa. Ou seja, na prática, segundo a gestão, a soma dos três adiantamentos se converteram em apenas um serviço.

27. Sabe-se que o Adiantamento é uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma forma diferente da usual, já que se presta a custear despesa que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

28. Justamente pela sua excepcionalidade, o adiantamento se destina a despesas de pequeno vulto. Ocorre que, no caso aqui debatido, os adiantamentos somam o montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o que representa

3 Documento Digital nº 134495/2022





aproximadamente 15% do limite do valor de dispensa de licitação⁴. Percentual esse, que na visão deste *Parquet* é excessivo para um regime excepcional.

29. Aliás, essa “divisão” nos empenhos pode até ser utilizada para cindir o valor e mascarar uma alta despesa, razão pela qual o *Parquet* entende que a irregularidade deve ser mantida.

30. Contudo, apesar da manutenção da irregularidade, o MPC entende que o caso prescinde de aplicação de multa. Isso porque não há reincidência e o único adiantamento comprovado não denotou dolo ou erro grosseiro do gestor.

31. Em assim sendo, opina-se pela manutenção da irregularidade detectada no achado nº 01, sem aplicação de multa.

2.1.1.2 Achado nº 02: Ausência de disponibilização no portal da transparência de informações relacionadas a compra, receitas, repasses etc.

Responsável: Roberto Ângelo de Farias – Prefeito Municipal

Achado nº 02. 10.2 **DB 08. Gestão Fiscal/Financeira Grave 08.** Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000). **2.1.** 10.2.1 Em consulta realizada no Portal Transparência constatou-se que não existe informações obrigatórias estabelecida nas Leis 12.527/2011 e 101/2000 para que os cidadãos possam acompanhar os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Não estão disponibilizadas no portal da transparência do Município de Barra do Garças as informações referentes às despesas, receitas, registro de repasses ou transferências de recursos financeiros, informações sobre licitações e contratos, adesão às atas de registro de preços, contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, ações e programas, planos, orçamento e Leis de Diretrizes Orçamentárias, prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

32. Em defesa o gestor alegou que o site: www.barradogarcas.mt.gov.br/ realmente não contém as informações do exercício de 2020, inclusive de exercícios anteriores porque a nova gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças optou pela troca de sistemas sem realizar a migração dos dados de exercícios anteriores e que essas informações até o momento, continuam excluídas do portal.

⁴Art. 75, II da Lei nº14.133/21 corrigido pelo IPCA-E





33. Informou que os documentos estão à disposição da população e do órgão de controle no seguinte endereço:
<http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>.

34. A SECEX acolheu os argumentos defensivos e sanou o apontamento.

35. No mesmo sentido da equipe técnica, o MPC entende que a defesa demonstrou que as informações estão disponíveis para consulta e que, portanto, não houve irregularidade.

36. Em assim sendo, opina-se pelo afastamento do achado nº 02.

2.1.1.3 Achado nº 03: Controlador-geral ocupante de cargo em comissão, e não de provimento efetivo.

Responsável: Roberto Angelo de Farias – Prefeito Municipal

Achado nº 03: 10.3 **EB 11. Controle Interno_Grave_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008). **3.1. 10.3.1** O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, Senhor Jone César Dutra, não possui caráter efetivo, contrariando o entendimento expresso no art. Nº 3 da Resolução Normativa do TCE – MT. (Portaria 12.966 de 23 de agosto de 2019 conforme Anexo do Relatório Técnico Documento Digital nº 123589/2021).

37. Em defesa o prefeito afirmou que o ex-controlador interno (que era ocupante de cargo de provimento efetivo) havia sido demitido pela gestão. Contudo o servidor conseguiu sua reintegração por meio de demanda judicial (Processo código nº 170626, que tramitou na 3ª Vara Cível de Barra do Garças).

38. Disse que a questão permaneceu judicializada até 08/01/2019 e que nesse período não havia viabilidade de realização do certame. Alegou que estava planejando a realização do concurso para o início de 2020, mas a pandemia do COVID19, mudou as prioridades administrativas.

39. A equipe de auditoria acolheu os argumentos defensivos nos seguintes termos:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Outro ponto citado pela defesa é que a Administração Municipal planejava a realização do concurso público para início de 2020, e então veio à pandemia do COVID19, optando a Administração por cancelar os planos de concurso público até normalização da fase pandêmica.

Como a gestão do responsável por esta irregularidade se encerrou antes do término da pandemia do COVID 19, restando somente aceitar as justificativa apresentada e afastar esta irregularidade pelos motivos apresentados.

Recomendando ao atual gestor que realize o concurso público para preenchimento da vaga de Controlador Interno da Prefeitura Municipal

40. Pois bem. No mesmo caminho da SECEX, este *Parquet* entende que o gestor apresentou justificativas razoáveis e que a irregularidade merece ser sanada. Isso porque demonstrou a existência de um processo judicial, que discutia justamente a ocupação do cargo de controlador interno, além de apresentar um fato que impediu vários concursos, que foi a pandemia da COVID-19.

41. Assim, em consonância com a SECEX, opina-se pela exclusão do achado nº 03, bem como pela expedição de recomendação à atual gestão de Barra do Garças que realize o concurso público para o cargo de controlador interno do município.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

42. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada **apresentou resultado satisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2020.**

43. Das 03 (três) irregularidades inicialmente apontadas, em consonância com a equipe técnica, **o MPC opinou pela exclusão de 02 (duas), quais sejam, Achado nº 2 (DB08) e Achado nº 3 (EB11).**

44. A irregularidade mantida (Achado nº 1 10.1 JB13), apesar de grave, não é suficiente para ensejar um parecer contrário.

45. Nessa toada, nota-se que a impropriedade verificada refere-se à não





adoção de procedimentos formais de observância obrigatória à Administração, mas que não prejudicam a responsabilidade fiscal e orçamentária do ente avaliado. A falha também não resultou em dano ao erário e tampouco à execução de programa, ato ou gestão, sendo suficiente a emissão de recomendação.

46. Por fim, vale notar que, em relatório técnico preliminar (fls.28/33) a SECEX apurou a existência de 03 (três) monitoramentos em andamento e seis denúncias em face do município ora auditado. Verificou ainda que no 2020 o município sofreu duas representações, sendo uma de natureza interna e outra de natureza externa (ambas ainda não julgadas); e uma tomada de contas ordinária que se refere a fato anterior a 2020.

47. Em assim sendo, considerando o resultado positivo das contas prestadas, o **Ministério Público de Contas** entende pela **emissão de Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças do exercício de 2020, com expedição de recomendações.

3.2. Conclusão

48. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, exercício de 2020, gestão do Sr. Roberto Ângelo de Farias, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193 da Resolução nº 14/2007;

b) pela manutenção da **irregularidade JB13**, somente em relação ao Sr. Roberto Ângelo de Farias – ex-prefeito municipal e da Sra. Lucely de Souza Cruz -





Secretária Municipal de Finanças;

c) pelo saneamento do Achado nº 2 (DB08) e Achado nº 3 (EB11);

d) pela expedição da recomendação, sugerida pela SECEX, à atual gestão para que realize concurso para provimento do cargo de controlador interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de junho de 2022.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

